



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385786-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CLARA SICA HANRIOT, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49387

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2385786-65.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE: Ana Clara Sica Hanriot

AGDO: Bradesco Saúde S.A.

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para afastar a cobrança de despesas hospitalares de procedimento cirúrgico, após recusa do seguro saúde em custear as despesas devido ao descredenciamento do estabelecimento.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade da recusa do seguro saúde em custear o procedimento cirúrgico; (ii) a necessidade de suspensão da cobrança das despesas hospitalares até a resolução do litígio.

III. Razões de Decidir

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, com probabilidade do direito alegado e perigo de dano, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança.

A suspensão da cobrança não causa prejuízo irreparável ao hospital, que poderá buscar ressarcimento ao final da lide.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A suspensão da cobrança de despesas hospitalares é justificada quando há probabilidade de direito e perigo de dano. 2. A discussão sobre a legitimidade da recusa de cobertura deve ser resolvida antes da exigibilidade das despesas.

Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de f.115/116 dos autos principais, que indeferiu tutela de urgência para afastar cobrança de despesas hospitalares de procedimento cirúrgico.

Agravante sustenta que antes do procedimento havia se certificado da cobertura para o procedimento e, apenas posteriormente à cirurgia e recusa do seguro saúde em custear as despesas, foi informada do descredenciamento do estabelecimento.

Liminar concedida para determinar a suspensão da

exigibilidade dos valores cobrados (f.22).

Informações prestadas pelo juízo de origem a f.28.

Contraminuta apresentada à f.31/40.

É o relatório.

Embora a decisão tenha indeferido o pedido apenas visando oportunizar o prévio contraditório, tratando-se de situação que ameaça a constrição do patrimônio da agravante e considerando que a discussão acerca da legitimidade da recusa em custear o procedimento é o cerne do litígio a ser debatido, pertinente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da cobrança da agravante.

Afiguram-se, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos a que alude o art. 300, caput, do CPC, quais sejam: elementos que revelam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Pertinente a suspensão da cobrança enquanto estabelecida a discussão acerca da legitimidade da recusa de cobertura da seguradora em virtude do descredenciamento do estabelecimento.

Não se verifica neste momento o risco de irreparabilidade do suposto dano econômico em razão da confirmação da liminar concedida neste recurso, por ser restituível o custo decorrente, se ao final a lide for julgada improcedente.

Não há prejuízo econômico ao hospital que, ao final da lide, poderá executar a seguradora ou as partes.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para confirmar a liminar.

JAMES SIANO
Relator